AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.290 - RS (2014/0258801-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	IEDA OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881 GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630 BRUNA PAZ LEWINSKY E OUTRO(S) - RS093626

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO TRATADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/73.

1. Produção de prova pericial. Discussão acerca da capitalização dos juros. Matéria de fato e não de direito. Necessidade de prova pericial reconhecida pela Corte Especial deste Tribunal Superior em sede de recursos repetitivos. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa verificado. Reabertura da instrução.

2. "É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial." (REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

3. Agravo interno acolhido para, em juízo de reconsideração da decisão agravada, conhecer do agravo e, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por IEDA OLIVEIRA DA ROSA em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 454/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURO. ALEGADO ABUSO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANALOGIA. PEDIDO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A ENUNCIADOS DE SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 07/STJ. HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/73. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SÚMULA 306/STJ.*
> *AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA."* (e-STJ fl. 1.307).

Em suas razões, a agravante alega que a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois não pretende o reexame de prova, mas, sim, revalorá-la, destacando que o Tribunal *a quo* deixou de aplicar norma legal, incorrendo "em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial" (e-STJ fl. 1329).

No ponto, diz que as instâncias ordinárias não permitiram a produção de

prova pericial, contrariando o Recurso Especial repetitivo n.º 1.124.552/RS, devendo-se aplicá-lo, à espécie, para que se permita a realização da prova pericial "a fim de averiguar se ocorreu anatocismo no curso do contrato, independentemente da ocorrência de 'amortização negativa'" (e-STJ fl. 1330).

Por fim, aponta prequestionamento das matérias relativas aos artigos 130 e 330 do Código de Processo Civil/73; 4.º do Decreto 22.626/33; 778 do Código Civil/2002; artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil/2015; e artigo 23 da Lei n.º 8.906/94. Destarte, alega, no particular, a não incidência dos impeditivos sumulares n. 282 e 356/STF, bem como 211/STJ.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 1.334/1.345.

É o relatório.

Passo a decidir.

O agravo interno merece acolhida.

Com efeito, a parte busca a aplicação as conclusões do Recurso Especial repetitivo n.º 1.124.552/RS, à espécie, para que se permita a realização da prova pericial "a fim de averiguar se ocorreu anatocismo no curso do contrato, independentemente da ocorrência de 'amortização negativa'" (e-STJ fl. 1330).

Diz que, no ponto, a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Destaca que o Tribunal *a quo* deixou de aplicar norma legal, incorrendo "em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial" (e-STJ fl. 1329), pois as instâncias ordinárias não permitiram a produção da prova pericial requerida.

No que importa ao deslinde da controvérsia, a Corte local afastou a capitalização de juros no contrato de financiamento ora em testilha. *In verbis*:

> *"**CAPITALIZAÇÃO***
> *Quanto à capitalização,* ***assiste razão ao apelante.***
> ***O financiamento entre as partes foi realizado em 1990, conforme escritura pública de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca de fls. 66****. A cláusula sétima do contrato de financiamento, fl. 69, estabeleceu juros remuneratórios capitalizados mensalmente, em favor da PREVI, entidade fechada de previdência privada.*
> ***Embora a ré se equipare à instituição financeira - conforme***

> ***Lei Complementar n. 109, de 29/05/2001 -, a capitalização mensal restou expressamente pactuada no financiamento, em 1990, momento em que o anatocismo, em tal periodicidade, não era admissível às instituições financeiras.***
> *Oportuno referir que, em regra, é vedada a capitalização de juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada, conforme art. 4 do Decreto 22.626/1933, sendo permitida apenas a capitalização anual. Como exceção, a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial, admite o pacto de capitalização de juros mensal, consoante súmula 93, do STJ.*
> *Além disso, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional,* ***é admissível a capitalização de juros com periodicidade mensal, a partir de 31.03.2000, conforme art. 5° da MP n.° 2.170-36/2001****, desde que expressamente contratada ou que a taxa anual de juros remuneratórios informada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal, consoante entendimento do STJ.*
> ***Considerando a data da contratação (1990), deve ser afastada a capitalização mensal****."* (e-STJ fls. 894/895, grifei).

Contudo, noutro vértice, quando da análise do pleito de produção da prova pericial, o Tribunal estadual o indeferiu ao fundamento de que "a matéria objeto da demanda é eminentemente de direito, mostrando-se desnecessária a realização de prova pericial neste momento processual" (e-STJ fl. 888).

Ora, no particular, esta Corte Superior, através de seu órgão fracionário de maior hierarquia, a Corte Especial, em sede de recursos repetitivos, pacificou a questão acerca da necessidade de produção de provas acerca da verificação da existência de capitalização dos juros na Tabela Price, para concluir que:

> *"[...] em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964."*

Esta é a ementa do julgado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.*

RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece- se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.

(REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015).

Considero, por oportuno, que, no caso concreto, houve o julgamento antecipado da lide.

Nessa toada, a parte ora recorrente alegou, em sede de recurso especial, não ter sido a ela possibilitada a prova pericial "para que fique confirmada, principalmente, se os índices utilizados nos reajustes das prestações e do saldo devedor do contrato respeitaram os índices contratados e a presença de capitalização mensal de juros" (e-STJ fl. 604).

Nesse contexto, é de rigor a reconsideração da decisão agravada para

aplicar-se o entendimento deste STJ ao caso concreto, determinando-se a desconstituição dos atos decisórios e a reabertura da instrução de modo que se propicie a realização da prova requerida, tudo em conformidade com o disposto em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.124.552/RS.

Com efeito, na hipótese, patente que matéria de fato ou eminentemente técnica (a verificação da capitalização de juros em contrato no qual esta é vedada) foi tratada como exclusivamente de direito, devendo-se, então, reconhecer o cerceamento de defesa.

Restam, portanto, prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, acolho o agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, com base no art. 253, parágrafo único, II, "c", do Regimento Interno deste STJ, conhecer do agravo dando, desde logo, provimento ao recurso especial para determinar a desconstituição dos atos decisórios e a reabertura da instrução de modo que se propicie a realização da prova requerida, restando prejudicadas as demais questões.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator